



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732131/2017-80
ACÓRDÃO	1302-007.551 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO (SUCESSORA DE BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONAL.

A multa isolada por não homologação de Per/Dcomp deve ser cancelada de ofício em razão do caráter erga omnes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos quais restou decidido que o §17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 era inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, a Notificação de Lançamento a fls. 2 em face de BMD-Ban Ativos Financeiros S/A em Liquidação, pelo qual foi constituído crédito relativo a Multa por Compensação Não Homologada, no valor de R\$ 53.686,48, do qual vale a seguinte transcrição:

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 3203/2017

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

.....

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.”

A contribuinte impugnou o lançamento e a **1ª Turma da DRJ09** proferiu o **Acórdão n. 109-011.241 de 30/05/2022 (a fls. 36 e segs.), cuja a ementa assim dispõe:**

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/03/2012

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Cabível a exigência da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 109-011.241 em 09/08/2022 (termo a fls. 45) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 49 e segs.) em 06/09/2022 (Termo a fls. 48), no qual aduz as seguintes razões de defesa:

DO DIREITO

Diante de todo o acima exposto e o quanto mais consta nos autos do Processo Administrativo em referência, restou comprovado que, o próprio recolhimento das Guias DARFxs acostadas às fls. 28/29, com a incidência de multa e juros, anteriormente ao competente Despacho desta Receita Federal do Brasil, por si só comprova que houve a regularização quanto

aos equívocos ocorridos, tão somente por falta do CANCELAMENTO DO PERDCOMP N2 02138.18401.230312.1.3-7540, não se justificando assim a imposição de Multa, conforme imposta nas fls. 37 do v. Acórdão, o qual merece ser reformado.

DOS PEDIDOS

Por fim, diante de todo o acima exposto, requer este Contribuinte, que nos termos do artigo 73 do Decreto nº 7475/2011 seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO recebido em seu efeito Suspensivo; e, ainda, de acordo com o disposto no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, restando assim suspensa a exigibilidade do Crédito Tributário em questão, enquanto estiver em trâmite a sua discussão.

Requer ainda, seja CONHECIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, haja vista sua tempestividade, com a finalidade de Reformar o r. Acórdão 109-011.241 - 15 Turma/DRJ 09, contido à fls. 36/40; e, conseqüente CANCELAMENTO PA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N9 NLMIC - 3203/2017 - MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (fls.02), diante dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos, especialmente em decorrência dos pagamentos das Guias DARF's acostadas às fls. 28/29 destes autos, nos valores de R\$ 65.454,10 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos); e, R\$ 14.210,42 (quatorze mil, duzentos e dez reais e quarenta e dois centavos), já acrescidas de multa e juros, com data de pagamento em 05/04/2012, como medida da mais lúdima Justiça !

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

A multa isolada por não homologação de Per/Dcomp deve ser cancelada de ofício em razão do caráter *erga omnes* das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nas quais restou decidido que o §17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 era inconstitucional, tendo sido fixada a Tese 736 que assim versa:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não

consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a Notificação de Lançamento da multa isolada por não homologação de Per/Dcomp.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior